



MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.046, DE 27 DE ABRIL DE 2021

EMENDA MODIFICATIVA

CD/21666.52131-00

Dê-se ao art. 14 a seguinte redação:

“Art. 14. Os empregadores poderão, durante o período a que se refere o art. 1º, antecipar o gozo de feriados federais, estaduais, distritais e municipais, incluídos os religiosos, que vierem a ocorrer até o encerramento do período de tratamento previsto no art. 1º, e deverão notificar, por escrito ou por meio eletrônico, o conjunto de empregados beneficiados, com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas, com a indicação expressa dos feriados aproveitados.

Parágrafo único. Os feriados a que se refere o caput poderão ser utilizados para compensação do saldo em banco de horas.”

JUSTIFICAÇÃO

Na forma do art. 14, durante o período de aplicação da MPV 1046, os empregadores poderão antecipar o gozo de feriados não religiosos federais, estaduais, distritais e municipais e deverão notificar, por escrito ou por meio eletrônico, os empregados com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas, mediante indicação expressa dos feriados aproveitados.

O parágrafo único prevê que os feriados poderão ser utilizados para compensação do saldo em banco de horas. Já o aproveitamento de feriados religiosos dependerá de concordância do empregado, mediante manifestação em acordo individual escrito.

Há dois problemas nessa formulação que demandam solução.

A medida não estabelece o marco temporal dos feriados a serem antecipados, ou seja, se seriam apenas os feriados a ocorrerem até o término do estado de emergência ou de 120 dias. Se for considerada a antecipação para 2021 dos feriados de 2022, por exemplo, não haveria feriados a gozar no ano seguinte, mesmo após o fim da calamidade. Assim, deve ser reexpresso que somente os feriados a ocorrerem no período de aplicação da medida poderão ser antecipados.

Sala da Comissão, em 30 de abril de 2021.

Deputada ERIKA KOKAY – PT/DF